



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 333 /2004

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 04/05/2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000354/1999

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/199809339

RECORRENTE: ANA EUGÊNIA FREITAS PEQUENO

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: FREDERICO HOZANAN PINTO DE CASTRO

ICMS – INTERNAMENTO DAS MERCADORIAS ATRAVÉS DE SIMULAÇÃO DE OPERAÇÕES INTERESTADUAIS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA - LAUDO PERICIAL – PARCIAL PROCEDÊNCIA. É devido o ICMS referente à diferença entre a alíquota interna e interestadual sempre que restar comprovado a simulação de operação interestadual e internamento de mercadoria no território cearense. Restou comprovado, através das provas "Conhecimentos de Transporte" trazidas a lume pela autuada e ratificadas pelo Exame Pericial, que somente parte das mercadorias constantes nas Notas Fiscais relacionadas pelo autuante tinham sido objeto da simulação de saídas interestaduais. Recurso Voluntário conhecido e provido, reformando a decisão condenatória de 1ª Instância pela Parcial Procedência da Ação Fiscal, nos termos do Voto do Relator e em acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Noticia o auto de infração que a empresa autuada deixou de efetuar o recolhimento do diferencial de alíquota devido em face de saída interestadual de mercadorias sem aposição do selo fiscal de trânsito nos meses de janeiro/97, março/97 a maio/97, setembro/97, março/98 e junho/98 a setembro/98.

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 153, 157, 158, §§ 1º e 3º, todos do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 878, I, "c", do mesmo diploma legal.

Informações Complementares, Ordem de Serviço, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Conclusão de Fiscalização, Relação das Notas Fiscais de Saída sem o selo fiscal, Recibo de recebimento dos livros e documentos fiscais, Petição da autuada requerendo a dilatação de prazo estão acostados às fls. 03/12.

Defesa da autuada às fls. 15/19 argumentando que a falta de aposição do selo fiscal de trânsito não ocasionou nenhum prejuízo ao fisco tendo em vista que toda a carga tributária incidente sobre tais operações foi satisfeita. Alega, que a infração praticada foi simplesmente o descumprimento de uma obrigação acessória, devendo ser aplicada a penalidade inserta no art. 767, IX, "c" do Decreto nº 21.219/91. Requereu, alternadamente, a Improcedência do feito fiscal, a Parcial Procedência em face da mudança da penalidade sugerida pelo autuante e a Realização de Exame Pericial para a busca da verdade material.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 153/157, resultou na procedência do feito fiscal.

Recurso Voluntário às fls. 161/162 argüindo, em síntese, que a irregularidade constatada na operação de venda interestadual, devido à falta de aposição do selo fiscal de trânsito, não pode ser atribuída à autuada uma vez que ela emitiu a documentação fiscal exigida, escriturou as referidas notas nos Livros Fiscais próprios, bem como as mercadorias foram despachadas por renomadas

transportadoras, devendo estas apresentarem os documentos fiscais nos postos fiscais de fronteira.

Perícia às fls. 166, requerida pela Consultoria Tributária, comprovando a autenticidade dos documentos "conhecimentos de transporte" apresentados pela autuada e informando que referidos documentos correspondiam às notas fiscais reclamadas na inicial, entretanto, detectou a ausência de conhecimentos de transportes referentes as notas fiscais de nºs: 312, 324, 330, 385, 402, 413, 414, 415, 418, 419, 421, 422, 423 e 428.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 152/2004, apresentou o seu entendimento, que dormita às fls. 231/232, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento para que seja reformada a decisão monocrática condenatória pela parcial procedência, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 233.

É o Relatório. Passo a proferir minhas razões do Voto.



VOTO DO RELATOR

O titular da ação fiscal, compulsando Relatório do Sistema Cometa, que identifica as notas fiscais e operações interestaduais através do sistema de aposição do selo fiscal de trânsito, verificou que algumas notas fiscais emitidas para outros Estados não foram registradas no Sistema Cometa, concluindo que houve uma simulação de saída interestadual, com o objetivo de se debitar de alíquota menor, sendo devido, portanto, a diferença entre a alíquota interna devida e a interestadual destacada no documento fiscal.

A fiscalização colacionou aos autos tão somente um quadro demonstrativo de "saída de notas fiscais sem selo fiscal".

Intimada da decisão singular a autuada apresenta tempestivamente seu Recurso Voluntário argumentando que a irregularidade constatada na operação de venda interestadual, devido à falta de aposição do selo fiscal de trânsito, não pode ser atribuída à autuada uma vez que ela emitiu a documentação fiscal exigida, escriturou as referidas notas nos Livros Fiscais próprios, bem como as mercadorias foram despachadas por renomadas transportadoras, devendo estas apresentarem os documentos fiscais nos postos fiscais de fronteira.

Por sua vez, em busca da verdade material aplicável ao processo administrativo tributário e em observância ao princípio da ampla defesa foi feita uma perícia, concluindo-se com a realização desta, que somente parte das mercadorias foram efetivamente destinadas a outras Unidades da Federação.

A prova carreada aos autos é contundente. Se parte das mercadorias foram entregues a empresas transportadoras, não ser responsabilizada por ato que não deu causa, que não participou, enfim, a responsabilidade não lhe ser atribuída.

Contrariamente, quanto as notas fiscais que não possuem: Conhecimento de Transportes, estas não podem receber a

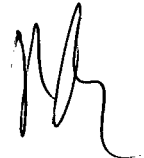


transferência de responsabilidade pelo simples ausência de prova quanto a entrega a empresa transportadora, devendo o próprio contribuinte ser responsável pela falta de selagem dos documentos fiscais no Posto Fiscal de saída do Estado.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, para dar-lhe provimento, para que seja modificada a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância pela parcial procedência da Ação Fiscal, nos termos do Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

BASE DE CÁLCULO:	R\$ 21.475,15
ICMS:	R\$ 1.073,76
MULTA:	<u>R\$ 1.073,76</u>
TOTAL:	R\$ 2.147.52

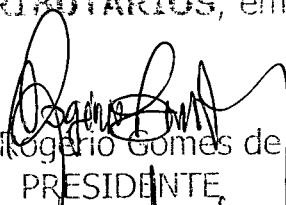


DECISÃO

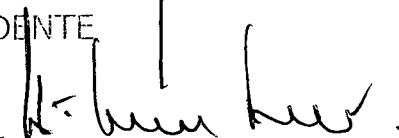
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é reconhecido a **ACÇÃO FISCAL RECURSIVA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

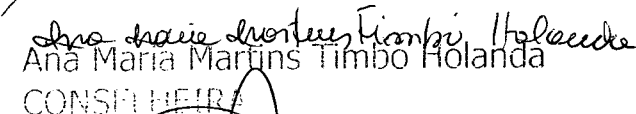
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a Ação Fiscal, nos termos do voto do Relator e do Parecer da d. Procuradoria Geral Estado.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de julho de 2004.

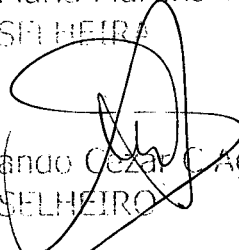

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

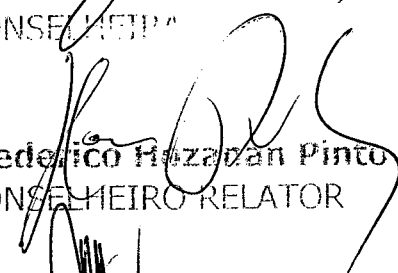

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO

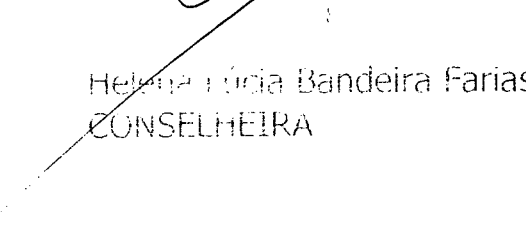

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

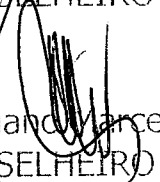

Ana Maria Martins Timbo Holanda
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Fernando Cezar C. Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO RELATOR


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO